

126

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 591/77

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Fago saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos públicos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal da Serra ficam classificados em:

- I - Cargos de Provimento Efetivo (CPE);
- II - Cargos de Provimento em Comissão (CPC);
- III - Funções Gratificadas (FG).

Art. 2º - Os cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente da Prefeitura serão identificados por um código numérico precedido da sigla CPE, de conformidade com a Tabela I, anexo, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Único - A Tabela referida neste artigo consignará também:

- I - Quantitativos de cada cargo;
- II - Denominações dos cargos;
- III - Vencimentos dos cargos, na classe inicial.

Art. 3º - O preenchimento de vagas existentes na carreira dos cargos de Provimento Efetivo far-se-á através de Concurso Público ou Concurso de Acesso.

§ 1º - A nomeação por acesso deverá compreender 70% (setenta por cento) do total de cargos vagos em cada categoria funcional e precederá o recrutamento externo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os respectivos atos, regulamentando o concurso por acesso.

Art. 49 - A primeira investidura em Cargos de Provimento Efetivo será efetuada mediante Concurso Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas gerais para a realização do Concurso serão baixadas através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 50 - Cada cargo de Provimento Efetivo, a que se refere a Tabela I, anexo a esta Lei, se compõe de 11 (onze) classes, iniciando-se com 01 - classe um - e concludo-se em 11-classe onze.

§ 1º - O funcionário, após cada triênio de serviços prestados exclusivamente ao Município, desde que, nesse período, não tenha incorrido em nenhuma ausência ao serviço, a não ser plenamente justificada, e não tenha cometido nenhuma falta disciplinar, fará jus ao avanço de classe da faixa em que se encontre para a imediatamente superior.

§ 2º - Cada avanço de classe corresponderá a um percentual de 3% (três por cento) sobre os vencimentos que na época o funcionário estiver percebendo.

Art. 60 - Os Servidores Municipais que na data da vigência desta Lei, estiverem desempenhando funções burocráticas idênticas ou correlatas com as atribuições dos cargos ora criados e constantes da Tabela I, anexo a esta Lei, serão enquadrados nestes vencimentos ou se os salários que estiverem percebendo forem inferiores a estes e, se iguais ou superiores, o enquadramento far-se-á no cargo cujo vencimento ou salário for imediatamente superior ao vencimento ou ao salário que estiver percebendo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O enquadramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízos dos direitos por ventura adquiridos pelos servidores, por força de legislação anterior.

Art. 79 - A partir da vigência desta Lei, fica expressamente vedado a qualquer funcionário o desempenho de atribuições diferentes das de seu cargo, ficando também vedado conceder vencimentos diferentes para funções idênticas.

Art. 89 - Além do Pessoal do Quadro Permanente e de acordo com a estrita necessidade dos serviços, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá a Prefeitura Municipal da Serra, admitir pessoal para:

I - Exercício de atividades técnicas ou especializadas nos campos do ensino, saúde e obras públicas;

II - Para o exercício de funções de topógrafos, desenhistas e outras de caráter técnico-profissional;

III - Para o exercício de atividades de Zeladoria, de Condução de Veículos, de Vigilância, de Oficina, de Cozinha e Cozinha, de Limpeza Pública, de Coleta de Lixo e outras atividades de caráter braçal.

§ 19 - O pessoal de que trata este artigo, será admitido pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar a respectiva "Tabela de Salários" para o pessoal a que se refere este artigo.

§ 39 - Fica expressamente vedada a admissão de pessoal, na forma deste artigo, para o exercício de funções de caráter burocrático.

Art. 99 - Ficam extintas do Quadro Permanente, os atuais cargos de "Auxiliar de Portaria" e "Auxiliar de Arrecadação".

§ 19 - Os atuais ocupantes do cargo de "Auxiliar de Portaria" serão enquadrados na nova situação no cargo de



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Exoriturário-Datilógrafo", sem prejuízos dos direitos adquiridos naquela situação.

§ 2º - Os atuais ocupantes do cargo de "Auxiliar de Arrecadação" serão enquadrados, na nova situação, nos seguintes cargos, sem prejuízos dos respectivos direitos já adquiridos.

I - 50% (cinquenta por cento) no cargo de "CALCULISTA";

II - 50% (cinquenta por cento) no cargo de "FISCAL DE RENDAS", observando-se, neste caso, um mínimo de 5 (cinco) anos de efetivos serviços prestados exclusivamente ao Município e desde que tenham, pelo menos, durante três anos consecutivos, exercido cargos de confiança no Setor Financeiro da Municipalidade.

Art. 10º - Os atuais cargos efetivos de "Notários", "Eletroicistas", "Bombeiro" e "Fiscal Geral" serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacâncias, sem prejuízos aos atuais ocupantes dos referidos cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de admissões novas de pessoal para ocupar as profissões referidas neste artigo, as mesmas ocorrerão na forma do artigo 8º desta Lei, exceto o último.

Art. 11º - Os cargos de Provisão em Comissão a que se refere o item II do artigo 1º desta Lei, serão identificados por uma classificação conforme discriminação constante da tabela II, anexa, precedidos das siglas CPC.

PARÁGRAFO ÚNICO - A tabela referida neste artigo consignará também:

- I - Quantitativos de cada cargo;
- II - Denominações dos cargos, conforme consta da Lei 581/77;
- III - Vencimentos dos cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 129 - Os Cargos de Provímento em Comissão serão preenchidos por ato de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, por constituírem Cargos de Confiança da Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes de Cargos de Provímento em Comissão, nomeados na forma deste artigo, poderão ser demitidos pelo Prefeito Municipal, a qualquer tempo, sem que caibam a estes quaisquer reclamações ou indenizações, independentemente do tempo de serviço que estiver exercido no referido cargo.

Art. 139 - O funcionário efetivo da Municipalidade nomeado para exercer cargo de Provímento em Comissão poderá optar pelo vencimento do próprio cargo, acrescido de uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo comissionado.

Art. 149 - Os ocupantes de cargos que, na nova situação, seja enquadrados como Provímento em Comissão, passarão a perceber os vencimentos deste, adicionados das vantagens pessoais a que tiverem direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a vacância, os referidos cargos serão extintos.

Art. 159 - Fica concedido a ocupante em comissão de cargo de "Tesoureiro", um percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento atribuído ao referido cargo, a título de "quebra de caixa", mensalmente.

Art. 169 - As funções gratificadas a que se refere o item III do artigo 1º desta Lei serão codificados por uma classificação numérica, conforme discriminação constante da Tabela III, anexa, precedida da Sigla PG.

PARÁGRAFO ÚNICO - A tabela referida neste artigo consignará também:

- I - Quantitativos de cada função;
- II - Denominações das funções consoante consta da Lei nº 581/77;
- III - Valores atribuídos a cada função.

Art. 179 - A nomeação para o exercício de funções Gratificadas serão de livres nomeação do Prefeito, por indicação do respectivo Secretário Municipal a que pertença o Setor, e recairá sempre em funcionário efetivo da Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário nomeado para o exercício de Função Gratificada, receberá o vencimento de seu próprio cargo, acrescido da gratificação atribuída à referida função, conforme consta na Tabela III.

Art. 189 - Para o exercício na Secretaria da Junta Militar, fica o Prefeito Municipal autorizado a designar até 4 (quatro) funcionários efetivos do Quadro Permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário designado para responder pelo expediente da Secretaria da Junta, fará jus a uma gratificação equivalente a Função Gratificada - FG -3.

Art. 199 - Fica elevado para CR\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), o salário-família, por dependente, concedido aos funcionários ativos e inativos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito das vantagens referidas neste artigo, são adotadas as mesmas normas contidas nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo.

Art. 209 - Os proventos dos funcionários inativos da Prefeitura ficam equiparados aos vencimentos dos funcionários da ativa.

132

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 219 - As pensionistas terão suas respectivas pensões reajustadas em 60% (sessenta por cento) sobre o valor pago atualmente.

Art. 229 - Enquanto a Prefeitura Municipal da Serra não tiver os seus Estatutos próprios, serão adotados para os funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo, para o que não foi previsto nesta Lei.

Art. 239 - Objetivando resguardar os interesses de beneficiários da Municipalidade, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios com Institutos de Previdência ou Caixas Beneficentes.

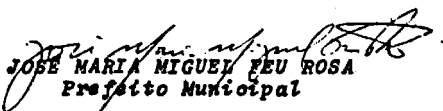
Art. 249 - O preenchimento de vagas para os cargos criados por esta Lei será procedido por etapas, observando-se as necessidades dos serviços e condições orçamentárias permitidas.

Art. 259 - Durante o período em que não forem realizadas os concursos, o Servidor exercerá as funções em caráter interino.

Art. 269 - As despesas decorrentes com a implantação da presente Lei ocorrerão a conta dos recursos próprios existentes no orçamento vigente, ficando o Prefeito Municipal autorizado a proceder às respectivas suplementações, se necessário, no que couber, a créditos especiais.

Art. 279 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º (primeiro) de setembro de 1977.

Prefeitura Municipal da Serra, em 26 de setembro de 1977.


JOSE MARIA MIGUEL FIU ROSA
Prefeito Municipal